



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.553 - RS (2011/0249414-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALHA NA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. A alegação de falha cometida ao Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. O julgamento proferido por esta Corte, fundado em remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender à Constituição Federal, justamente por adstringir-se às questões federais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.553 - RS (2011/0249414-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: On Line Sociedade de Fomento Mercantil Ltda e outros interpõe agravo regimental em face da decisão de fl. 395, por meio da qual o Ministro Presidente negou seguimento ao agravo com fundamento na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os agravantes a existência, nos autos, de substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo, Dr. Adriano Luís de Andrade, o qual afirma ter sido cadastrado no Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul como procurador da parte, inscrição que só se obtém mediante apresentação de procuração ou substabelecimento.

Afirmam que eventual ausência de instrumento de procuração é falha que deve ser atribuída ao tribunal de origem e que, mantida a decisão proferida sob esse fundamento, as intimações ocorridas somente em nome do citado advogado devem ser anuladas, inclusive a referente à admissibilidade do recurso especial.

Alegam que a decisão agravada observou exacerbado formalismo em detrimento do princípio da instrumentalidade das formas e que as consequências do vício de representação processual poderiam ser mitigadas, bastando oportunizar-se às partes recorrentes a correção de eventual defeito, com base no artigo 13 do CPC. Ressaltam que a negativa de seguimento ao agravo nos termos em que proferida importou em óbice ao acesso ao Poder Judiciário garantido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso julgado pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.553 - RS (2011/0249414-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao agravo aplicando a Súmula 115 desta Corte.

De fato não consta dos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, mostrando-se correta a decisão agravada fundada em pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: AGA-355.668-MG, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 25.6.2001; AEDAGA-156.393-RJ, Relator Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 18.12.2000; AGA-249.608-AP, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.6.2000.

A alegada falha na aferição dos respectivos instrumentos de mandato atribuída ao Tribunal de origem, sem comprovação alguma, não afasta o comando inserto na súmula desta Corte.

Inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.

2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.401/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Não há tratamento diverso no caso de sistemática introduzida pela nova redação do art. 544 do CPC (Lei n.º 12.322/10), a qual não dispensa a regularidade dos poderes constantes do mandato.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1377713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos, se for o caso, devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.296.790/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19.8.2010)

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Acresça-se que o julgamento proferido por esta Casa, adotando-se remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender a Constituição Federal, justamente por adstringir-se às questões federais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0249414-1

AgRg no
AREsp 109.553 / RS

Números Origem: 10900013044 1529345020118217000 4158122720118217000 70033175324 70041514514
70042201400 70043796036 70044830180 842455120118217000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.